



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Apresentação: 06/04/2022 12:17 - Mesa

PL n.846/2022

Dispõe sobre o incentivo a destinação de recursos para o financiamento de políticas públicas de juventude

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.

O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
12.....  
.....

IX – as contribuições comprovadamente efetuadas por pessoas físicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do caput deste artigo fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. ....”(NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228628237700>



\* C D 2 2 8 6 2 2 8 2 3 7 7 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

2

“Art.

6º.....

.....

II – o inc. IV do §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1997, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido”.

(NR)

Art. 4º. O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

.....

.....

§  
2º.....  
.....  
IV – as contribuições, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 5º. O art. 46 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

46 .....

Apresentação: 06/04/2022 12:17 - Mesa

PL n.846/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228628237700>



\* C D 2 2 8 6 2 8 2 3 7 7 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

3

VI - controlar os fundos nacional, estaduais e municipais de desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.” (NR)

Art. 6º. A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, fica acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de direitos dos jovens nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os limites e condições estabelecidos no art. 12, IX, e § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 13, § 2º, IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 6º, II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da juventude, serão consideradas as disposições dos Planos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas de Juventude.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações dos respectivos Fundos de Direitos dos Jovens, os quais devem ser destinados a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.

§ 3º A comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo, será definida em regulamento.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos dos Jovens, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Câmara dos Deputados

4

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir na dedução do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, as ações direcionadas a projetos de inclusão a políticas públicas voltadas ao Estatuto da Juventude.

A Constituição de 1988 é expressa quanto à necessidade de desenvolvimento de políticas públicas com o fim de promover o jovem e resguardar os seus direitos. Inclusive, traz essa responsabilidade como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que demonstra a relevância de tal dever estatal, ao ponto de exigir a participação de todos os entes federados em sua consecução.

Ora, se a própria Constituição Federal preocupou-se em tutelar os direitos desse grupo de pessoas, propondo ações afirmativas por parte do Estado, é necessário que o Congresso Nacional proporcione formas de materializar as diretrizes trazidas pela Constituição e pelo Estatuto da Juventude, que tem fundamento direto e explícito no art. 227, § 8º, inc. I, da Constituição.

A presente proposta possui justamente essa intenção, qual seja, propiciar meios para a promoção da juventude em todas as suas potencialidades. O Estatuto da Juventude prevê um conjunto de medidas a serem adotadas não só pelo Poder Público, mas também por toda a sociedade. São ações voltadas, por exemplo, à saúde, educação, trabalho, inclusão digital e cultural dos jovens.

Ao permitir deduzir do Imposto de Renda o valor de doações a instituições civis que promovem atividades relacionadas à juventude, o presente Projeto de Lei irá criar um incentivo à arrecadação de recursos financeiros destinados ao financiamento de políticas públicas nessa área. Vale ressaltar que a adoção de incentivos fiscais é um mecanismo já previsto pelo próprio Estatuto da Juventude quando abordam políticas públicas relacionadas ao desporto, a exemplo do texto do art. 29, inc. II, da Lei nº 12.852, de 2013.

Portanto, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de valores doados a entidades civis que promovam atividades relacionadas à juventude é uma medida digna, que proporcionará o aumento de recursos disponíveis ao custeio da importante tarefa de formação e desenvolvimento dos nossos jovens e, consequentemente, do nosso país. Sabemos que





## Câmara dos Deputados

5

não será uma solução definitiva para a questão, mas será um passo importante nesse longo caminho.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
**UNIÃO/RJ**

Apresentação: 06/04/2022 12:17 - Mesa

PL n.846/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228628237700>



\* C D 2 2 8 6 2 8 2 3 7 7 0 0 \*